

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 29-23.2018.6.21.0100

Procedência: TAPEJARA – RS (100ª ZONA ELEITORAL – TAPEJARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO
– DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS
CONTAS

Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE TAPEJARA

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO ALBERTO GASTAL
DIEFENTHÄLER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2017. RECEBIMENTO DE VERBAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. SUSPENSÃO DO REPASSE DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO, POR SIMETRIA, DO INCISO I DO ARTIGO 47 DA RESOLUÇÃO TSE 23.464-15, DIRIGIDO ÀS HIPÓTESES DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. *Parecer pelo desprovimento do recurso da agremiação, a fim de que seja mantida a desaprovação das contas e seja determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 29.621,31 (vinte e nove mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta e um centavos) – arrecadada de forma diversa do previsto na legislação eleitoral, com o acréscimo da multa de 1% sobre tais valores, além da suspensão do repasse dos recursos do fundo partidário pelo período de 01 ano.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE TAPEJARA, na forma da Lei nº 9.096-95, da Resolução TSE nº 23.464-2015, abrangendo a movimentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financeira do exercício de **2017**.

A sentença de fls. 136-140v julgou desaprovadas as contas, em razão de recebimento de recursos de origem não identificada, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional no montante de R\$ 29.621,31 (vinte e nove mil, seiscientos e vinte e um reais e trinta e um centavos), com o acréscimo de multa de 1% sobre este valor, bem como a suspensão de recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses (01 ano).

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (fls. 145-148), sustentando, em síntese, mero equívoco contábil, porquanto o recorrente obteve um empréstimo de R\$ 15.886,02, e quitou despesas com tal valor no montante de R\$ 13.735,29. Requer a aprovação das contas, com aplicação proporcional no tocante à suspensão das quotas do Fundo Partidário. Subsidiariamente, postula o recolhimento do valor remanescente de R\$ 2.150,73.

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no DEJERS em 23-04-2019 (fl. 142), e o recurso foi interposto em 26-04-2019 (fl. 145), ou seja, restou observado o tríduo previsto pelo artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464-2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se que o partido e seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (fls. 75 e 129), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464-2015.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO

II.II.I Dos recursos de origem não identificada

Consoante Parecer Conclusivo (fls. 116-117v), identificou-se, através de Termo de Confissão de Dívida, que a agremiação partidária recebeu valores por empréstimo com pessoas físicas, no montante de R\$ 15.886,02, que não transitou em conta corrente. De igual modo, foram constatadas despesas com pagamento de GRUs no valor total de R\$ 13.735,29, que igualmente não transitaram em conta corrente, tampouco foi informada a origem dos recursos para pagamento de tais despesas.

Desta forma, dispõe o art. 5º, §1º, da Resolução TSE nº 23.464-15 que é vedado o empréstimo de pessoa física:

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:
(...)

§ 1º Não podem ser utilizados, a título de recursos próprios, valores obtidos mediante empréstimos pessoais contraídos com pessoas físicas ou entidades não autorizadas pelo Banco Central. (grifado).

De igual sorte, o art. 13 da Resolução TSE nº 23.464-15 expõe que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados, direta ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indiretamente, pela agremiação partidária:

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF ou no CNPJ do doador ou contribuinte:

a) não tenham sido informados; e

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade. (...) (grifado).

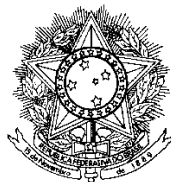
Outrossim, em que pese a agremiação sustente que o valor de R\$ 13.735,29 tenha sido utilizado para o pagamento de dívidas, não há nos autos elementos comprobatórios neste sentido.

II.II.II – Das sanções

Diante da verificação do recebimento e utilização de recursos de origem não identificada, irregularidades graves e insanáveis, deve ser mantida a desaprovação das contas apresentadas pelo MDB de TAPEJARA/RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2017, bem como devem ser mantidas as seguintes sanções:

II.II.II.I – Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescido de multa

Diante do recebimento de **recursos oriundos de origem não identificada**, tem-se que, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 14,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caput e §1º, e 49, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional acrescidos de multa de até 20%:

Art. 37, Lei nº 9.096/1995. **A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 14, Resolução TSE nº 23.464/2015. **O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.**

§ 1º **O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional. (...)**

Art. 49, Resolução TSE nº 23.464/2015. **A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)** (Lei nº 9.096/95, art. 37).(...) (grifados).

Importa referir que a sentença ora prolatada determinou a aplicação da pena de multa no percentual de 1%. Entretanto, em não tendo havido recurso acerca do percentual da multa aplicada, para que fosse majorado, deve ser mantido o percentual da multa fixado em sentença.

II.II.II.II. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

No que tange à suspensão de verbas do Fundo Partidário, quando constatado o recebimento de recursos de origem não identificada por parte da agremiação, o regramento prevê que tal sancionamento deve perdurar até que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95, c/c art. 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, *verbis*:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...)

I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta resolução, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral.

No entanto, esse Tribunal tem decidido pelo afastamento da sanção de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário, por entender que o art. 36, I, da Lei n. 9.096-95, reproduzido pelo art. 47, II, da Resolução TSE 23.464-15, aplica-se somente durante a instrução do feito, conforme aresto prolatado quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 37-10.2017.6.21.0011, em que também constatada a arrecadação de recursos de origem não **identificada**:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO. **ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA**. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. MULTA. AFASTADA A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

[...] 2.2. **Depósitos sem identificação nos extratos bancários.** Infringência ao art. 7º da Resolução TSE n. 23.464/15. A relação de doadores apresentada pela grei partidária não é suficiente para suprir a ausência de indicação do doador nos extratos bancários, porquanto se trata de documento produzido internamente pelo partido, ao passo que a identificação do contribuinte deve ocorrer na própria operação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bancária, conforme previsto na legislação que regula a matéria. 3. Falhas que representam 53,11% do total dos recursos arrecadados pela agremiação, impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para afastar o juízo de reprovação. Recolhimento ao Tesouro Nacional. Multa fixada em 10% do valor irregular. **Afastada a penalidade de suspensão de quotas do Fundo Partidário, de aplicação somente durante a instrução do feito.** 4. Parcial provimento.

Reportado entendimento não deve ser mantido, devendo ser revisto, pois *redunda por tornar letra morta, por retirar qualquer efeito sancionatório do comando legal* inserto no inciso II do art. 47 da Resolução TSE 23.464-15.

Veja-se que se o legislador previu sanção mais gravosa quando constatado o recebimento de recursos de origem não identificada pela agremiação partidária – no caso, a suspensão de distribuição ou o do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral –, **se comparada com a sanção aplicável quando verificado o percebimento de recursos de fonte vedada** – cuja sanção é a suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano, e que vem sendo aplicada em meses por entendimento jurisprudencial.

Mostra-se contraditório, desproporcional e irrazoável o entendimento do aresto acima referido ao afastar a penalidade de suspensão de quotas do Fundo Partidário, por entender que sua aplicação é cabível somente durante a instrução do feito.

Ao se manter esse entendimento, em todos os processos de prestação de contas em que constatado o recebimento pela agremiação de recursos de origem não identificada nunca haverá a determinação de suspensão do percebimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

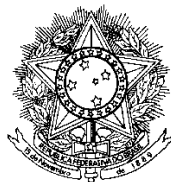
quotas do Fundo Partidário! A não ser que se determine cautelarmente, ou liminarmente, de ofício, reportada suspensão, com validade até o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas. Mas essa medida nos parece distante de cumprir o desiderato sancionatório do percebimento pelas agremiações de recursos de origem não identificada estabelecido pelo regramento antes referido.

Comunga este agente ministerial do entendimento de que suspender a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recursos seja aceito pela Justiça Eleitoral é sanção por demais gravosa, draconiana e irrazoável, tendo presente que se a agremiação não se desincumbiu de trazer essa prova durante a instrução do feito, não o fará após o trânsito em julgado, até porque precluso o exame de eventuais documentos ou provas descobertas após tal evento processual.

Aplicar literalmente o que determina o inciso II do art. 47 da Resolução TSE 23.464-15, seria como sancionar de maneira eterna ou perpétua a agremiação, o que é injusto e abusivo, merecendo a devida adequação pelo Judiciário, na análise e julgamento dos casos concretos que batem à sua porta.

Por outro lado, também **não se mostra razoável decidir-se de forma a esvaziar o comando sancionatório**, retirando-lhe toda e qualquer força de reprimenda ao ilícito praticado pela agremiação partidária ao perceber valores de origem não identificada.

Como forma de amainar o exacerbado rigorismo da norma sancionatória, e garantir a efetividade da sanção, nos parece razoável, por simetria, a aplicação do que disposto no inciso I do art. 47 da Resolução TSE 23.464-15 – que é dirigido às hipóteses de recebimento de recursos de fontes vedadas – também



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

às hipóteses em que percebido pela agremiação recursos de origem não identificada, ou seja, **a suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano**, tendo presente que o legislador entendeu mais gravosa a hipótese de não identificação da origem dos recursos percebidos, se comparado com o recebimento de recursos de origem vedada.

Com esse fundamento, no ponto, mostra-se correto o comando sentencial.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença de desaprovação das contas, com o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de **R\$ 29.621,31** (vinte e nove mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta e um centavos), acrescido de multa de 1% sob o total irregular, bem como a determinação de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 01 ano.

Porto Alegre, 19 de julho de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL